CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 19

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
14 / 06 / 22

Projeto de Lei: 44/2022

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO (PASTOR ANGELINO), vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que *"DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE LOCUTORES DE PROPAGANDA E ANIMAÇÃO EM LOJAS DO COMÉRCIO EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 37/2021 que "*"DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE LOCUTORES DE PROPAGANDA E ANIMAÇÃO EM LOJAS DO COMÉRCIO EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, sob o fundamento de que o projeto de lei trata de Direito do Trabalho, sendo esta matéria de competência exclusiva da União e usurpa competência privativa do Poder Executivo, na medida em que cria obrigação para o Município determinando a um de seus órgãos realizar o cadastramento de locutores, expedir licença, bem como exercer fiscalização da atividade.

Quanto a iniciativa, a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços de interesse local. Senão vejamos:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
10/06/2022 10:26:04 AMA-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 58, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto se encontra em perfeita harmonia, pois o mesmo não trata em sua matéria sobre a regulamentação da profissão de locutor conforme menciona a r. Comissão. Insta salientar que em nenhum dispositivo do presente projeto faz-se menção à jornada de trabalho, piso salarial da categoria, adicionais ou outras questões de natureza trabalhista, estas sim exemplos de normas regulamentadas pela União através do Direito do Trabalho.

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública.

O projeto de lei proposto visa regulamentar, legalizar a atividade exercida pelos locutores aliado à legislação municipal referente à publicidade, emissão de ruídos, traçando diretrizes para que estes possam trabalhar normalmente nos estabelecimentos comerciais da cidade, tendo em vista que a fiscalização em nosso município por diversas vezes proíbe os locutores de exercerem a atividade no comércio local, e isso por falta de uma legislação que regulamente a atividade na cidade, visto que a profissão não é de caráter ilícita, reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

Portanto, é necessária a existência desta lei, da mesma maneira que outros municípios, seja do nosso Estado como a cidade de Pouso Alegre ou até mesmo de outros como Rio de Janeiro, São Pedro da Aldeia, Campo Grande, pois a realidade no Município nos dias de hoje é a não permissão dos locutores e animadores de lojas exercerem seu trabalho, e, este tipo de trabalho consiste na fonte de renda para um número considerável de lafaietenses, além de muitos dos estabelecimentos comerciais instalados no Município dependerem deste tipo de publicidade para fomentar seu comércio na cidade que é um polo comercial.

Portanto, não há qualquer afronta à competência exclusiva da União ou à iniciativa do Poder Executivo, bem como não viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls 21

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não há qualquer afronta à competência exclusiva da União ou à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 44/2022 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO